

**LEI Nº 2776/2017, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

**“Dispõe sobre a regularização da atividade de bombeiro civil, no âmbito do município de picos - PI e sua manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, nos estabelecimentos públicos e privados que menciona, onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ**, faz saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal de Picos, aprova e o Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - A presente Lei tem por finalidade regulamentar e normatizar as atividades exercidas por bombeiro civil no município de Picos-PI e estabelecer a manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndio, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, regularização de empresas que atuam na formação e prestação de realizadas por bombeiros civis. A manutenção de uma unidade de combate a incêndio, primeiros socorros e salvamento aquático, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos públicos e privados indicados nesta lei.

**Art. 2.º** - Para efeitos desta Lei serão considerados:

- I. Bombeiros civis, aqueles que, exercem, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade da economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio;
- II. Bombeiros civis designados para esse fim, com objetivo de cooperar na prestação dos serviços de, nos termos da legislação vigente;
- III. Bombeiros civis voluntários que prestam atividade não remunerada, em caráter honorífico, com objetivos cívicos e sociais de cooperar na prestação dos serviços relacionados as suas funções nos termos da legislação vigente;

**Parágrafo Primeiro** – No atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar ao Estado do Piauí – CBMEPI a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

**Parágrafo Segundo** – Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas



especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme Lei Federal Nº 11.901/09.

**Art. 3.º** - As atividades básicas de bombeiro civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I – ações de prevenção:

- a) Avaliar riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- c) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;
- d) Informar a CBMEPI, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;
- e) Planejar ações pré-incêndio;
- f) Supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- g) Conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço;
- h) Implementar o plano de combate e abandono.

II – ações de emergência:

- a) Identificação da situação;
- b) Atuar no controle do pânico;
- c) Auxílio no abandono da edificação;
- d) Acionar imediatamente o CBMEPI, independentemente de análise e situação;
- e) Verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- f) Combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controladas por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;
- g) Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) Interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- i) Estar sempre em condições de auxiliar o CBMEPI, por ocasião de sua chegada, no sentido de fornecer dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança;
- j) Salvamento aquático, pratica de lazer.

**Parágrafo único** – Os bombeiros civis, voluntários e municipais só devem atuar nas atividades básicas em que estejam plenamente capacitados e tenham os EPI's e os recursos necessários disponíveis.

**Art. 4.º** - Os requisitos para formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades e registro dos profissionais descritos no art. 2º em





atuação no município de Picos – PI obedecerão na NBR 14608/2007 (ABNT), ou norma posterior que a substitua.

**Art. 5.º** - As empresas que atuam na formação de Bombeiros Civis, instaladas no município de Picos – PI, deverão obedecer ao disposto na NBR – Normas Brasileiras 14608/2007 (ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí apresentando a relação nominal e qualificação de seus instrutores e monitores.

**Art. 6.º** - As empresas previstas no artigo 5º devem possuir recursos próprios que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprio ou locado.

**Parágrafo único** – Para efeito de caput do artigo as Empresas poderão firmar convênio com o CBMEPI para qualificação e capacitação de seus profissionais.

**Art. 7.º** - A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no município de Picos – PI deverá obedecer ao currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 (ABNT).

**Art. 8.º** - Os bombeiros civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e trajando uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMEPI.

**§ 1.º** - Os uniformes utilizados pelos Bombeiros Civis deverão ser aprovados por comissão Técnica designada pelo comando do CBMEPI e bombeiros civis.

**§ 2.º** - O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, devem ficar ser utilizados no seu horário e local de trabalho, e todos os locais onde haja a necessidade.

**§ 3.º** - Devem ser fornecidos pelos contratantes todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs necessários ao desenvolvimento das suas atividades do bombeiro civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio – HT.

**§ 4.º** - Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação, sinalização indicativa do posto de bombeiro Civil ou forma de contato.

**Art. 9.º** - As Empresas definidas nesta Lei para se credenciarem como prestadores de serviço deverão realizar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI, apresentando no mínimo 03 (três) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma, incluindo o Certificado de Aprovações anual do CBMEPI referente a empresa.

**Parágrafo único** – Os certificados referentes à formação e qualificação do bombeiro civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMEPI.



**Art. 10.º** - Nos eventos temporários, centros de exibição, shows, casas de shows e/ou assemelhadas, o número de bombeiros civis deverá ser calculado de acordo população máxima prevista para local:

- I. Locais com lotação entre 300 e 5.000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser no mínimo 15(quinze);
- II.
- III. Locais com lotação entre 5.000 e 10.000 pessoas, o número de bombeiros deve ser no mínimo 20(vinte);
- IV. Locais com lotação acima de 10.000 pessoas, acrescentar 01 bombeiro civil para cada grupo de 500 pessoas.

**§ 1.º** - A fim de atender ao prescrito nos incisos I, II, III, é permitido definir o número de bombeiros civis em função do cálculo da população, sendo este de 02(duas) pessoas por m<sup>2</sup> (metros quadrado).

**§ 2.º** - Só poderão realizar tal serviço, empresas devidamente cadastrada junto ao CBMEPI, que fornecerá para administração do evento relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado.

**Art. 11.º** - É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

**§ 1.º** - Os estabelecimentos a que se refere o art. 11.º são:

- I - Shopping Center;
- II - Casa de show e espetáculo;
- III - Hipermercado;
- IV - Loja de departamento;
- V - Campus universitário;
- VI - Hospital;
- VII - Indústria;
- VIII - Prédio comercial de grande porte;
- IX - Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- X - Empresa de grande porte;
- XI - Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;
- XII - Rodoviárias, Aeroportos, e Portos;
- XIII - Clubes com piscinas;
- XIV - Estádios de futebol;

**§ 2.º** - Não será compelidos aos termos desta lei os empreendimentos onde circulem até 300 (trezentas) pessoas por turno.

**§ 3.º** - O disposto neste artigo se aplica também as entidades religiosas, observado o dispositivo no parágrafo anterior.

**§ 4.º** - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, resultantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;





- b) Casa de show e espetáculo: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
- c) Hipermercado: supermercado que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;
- d) Campus Universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica.
- e) Prática de lazer: clubes com piscinas, campo de futebol, voleibol, e outras práticas de lazer.

**§ 5.º** - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a Shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

**Art. 12.º** - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I – recurso de pessoal:

**§ 1.º** - Pelo menos 03(três) bombeiros civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo:

**§ 2.º** - 01 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, com habilitação técnica de nível médio comprovado proficiência na área de combate a incêndio:

- a) Atue comprovadamente como bombeiro civil;
- b) A cada 04 (três) bombeiros civis designados em unidade de combate, bem como nas atividades constantes no Art. 10.º, deverá conter no mínimo 01 (uma) bombeira civil.

II – equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos 01 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Cilindro de oxigênio;
- c) Material de corte, tal como marreta e machado;
- d) Equipamentos de proteção individual;
- e) Kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para imobilização;
- f) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;
- g) De (Desfibrilador Automático);
- h) Rádio de comunicação.

**Art. 13.º** - As empresas especializadas na formação de Bombeiros Civil e as que se enquadrarem no descrito na NBR 14608/2007 que infringem as disposições desta lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;



- II – proibição temporária de funcionamento;
- III – cancelamento da autorização e registro para funcionar;
- IV – multa.

**Art. 14.º** - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da lei, sendo que a reincidência poderá implicar na cassação do alvará de funcionamento.

**§ 1.º** - Considere-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, independente da multa aplicada.

**§ 2.º** - O valor da multa prevista no caput será destinado a Secretária Municipal de defesa civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do estado do Piauí, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o sistema de engenharia de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 15.º** - São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta lei a SEMDC –Secretaria Municipal de defesa civil e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

**Art. 16.º** - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a lei federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

**Art. 17.º** - Incumbe exclusivamente a Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais.

**Art. 18.º** - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 11 desta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para incluírem Bombeiro Civil em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí a fiscalização e cumprimento.

**Art. 19.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 10 DE ABRIL DE 2017.**



**Pe. José Walmir de Lima**  
Prefeito Municipal